



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

Processo nº : 10120.007927/00-96
Recurso nº : 129687
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1996
Recorrente : GRÁFICA E EDITORA O POPULAR LTDA.
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão nº : 107-06.754

IRPJ - REDUÇÃO DO LUCRO REAL PELA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - A limitação a 30% (trinta por cento) na redução do lucro líquido ajustado, por conta da compensação de prejuízos fiscais, alcança o estoque de prejuízos existentes em 31.12.94, não se verificando ferimento ao direito adquirido.

PIS/Repique - aplica-se à exigência decorrente o decido em relação à principal que a fez surgir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÁFICA E EDITORA O POPULAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10120.007927/00-96
Acórdão nº : 107-06.754

Recurso nº : 129687
Recorrente : GRÁFICA E EDITORA O POPULAR LTDA.

RELATÓRIO

GRÁFICA E EDITORA O POPULAR LTDA recorre a este colegiado da Decisão nº 247/2001 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília que manteve integralmente as exigência constantes dos Auto de Infração de fls. 15 a 18.

Exige-se Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e, por decorrência, contribuição ao PIS/Repique, em virtude da irregularidade consistente na inobservância do limite de 30% do lucro líquido ajustado na compensação de prejuízos anteriores.

A decisão recorrida está assim ementada:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, 30%. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em virtude desse limite, poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.

PIS/Repique. Esgotadas as razões de mérito referenciadas ao lançamento principal, a solução adotada espraia seus efeitos ao lançamento reflexo, quando não tiverem sido suscitados argumentos específicos para se contrapor à exigência própria da sistemática de tributação das pessoas jurídicas.

A turma julgadora de primeiro grau não aceitou os argumentos da impugnante de que, ao não aceitar a compensação de prejuízo fiscal de exercício anterior, ocorrido na vigência da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos

Processo nº : 10120.007927/00-96
Acórdão nº : 107-06.754

termos do art. 196, inciso III, e 502, ambos do RIR/1994, o fisco ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, no que concerne ao seu direito adquirido.

Cientificada da Decisão em 27.12.2001, AR de fls. 91, o recurso foi protocolado em 21.01.2002, acompanhado do devido arrolamento de bens, confirmado às fls. 104.

Em seu arrazoado a recorrente repete seus argumentos de impugnação, centrados basicamente no fato de que a limitação na compensação de prejuízos comente se aplicaria aos prejuízos gerados a partir de 1º de janeiro de 1995, sob pena de ferimento ao princípio constitucional do direito adquirido.

Pede o princípio da decorrência em relação à exigência do PIS/Repique.

 É o Relatório.

Processo nº : 10120.007927/00-96
Acórdão nº : 107-06.754

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos legais. Dele tomo conhecimento.

Não acolho a tese da recorrente de que a limitação na compensação de prejuízos fiscais a partir de 1º de janeiro de 1995 somente se aplica aos prejuízos gerados a partir daquela data.

O que o art. 42 da Lei nº 8.981/95 está limitando é a redução, por compensação de prejuízos, do lucro líquido ajustado em mais de 30% (trinta por cento).

O parágrafo único deste dispositivo não deixa margem a dúvidas. O art. 15 da Lei nº 9.065/95 confirmou este entendimento.


Em relação ao direito adquirido, o Superior Tribunal de Justiça, ainda que não detenha a palavra final sobre o tema, tem sinalizado em favor do fisco como se vê no REsp 154.175-CE, Relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000:

IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei nº 8.981/95 (MP nº 812/94) não violou os arts.43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998.



Processo nº : 10120.007927/00-96
Acórdão nº : 107-06.754

Por isso meu voto é por se negar provimento ao recurso, aplicando-se a mesma decisão ao PIS/Repique exigido por decorrência.

 Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.


LUIZ MARTINS VALERO